

TECNOLOGIA, JURISDIÇÃO E PROCESSO: O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, A PROTEÇÃO DE DADOS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

Emiliano Cruz da Silva¹

RESUMO

Objetivo: O artigo tem como objetivo analisar o impacto da tecnologia e da Inteligência Artificial (IA) na jurisdição e no processo judicial, com enfoque nas garantias constitucionais e na proteção de dados pessoais. Busca-se discutir se o uso de algoritmos pode comprometer direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Metodologia: A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica bibliográfica, baseada em doutrina, legislações e documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Resultados: O estudo demonstra que, embora a IA contribua para a celeridade processual e a eficiência da prestação jurisdicional, sua utilização sem supervisão humana pode gerar riscos éticos e normativos, além de possíveis violações à privacidade das partes. Observa-se que a proteção de dados pessoais, garantida pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), é essencial para resguardar os direitos fundamentais no processo eletrônico.

Conclusões: Conclui-se que a Inteligência Artificial deve ser empregada como ferramenta de apoio, e não como substituta do julgador humano. A intervenção humana é indispensável para assegurar as garantias constitucionais e promover uma justiça digital ética e inclusiva. O uso responsável da tecnologia representa uma nova onda de acesso à e-Justiça, desde que orientado por princípios jurídicos e de proteção de dados.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Inteligência Artificial; Proteção de Dados; Algoritmos; Acesso à Justiça.

Artigo submetido em: 26 de abril. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..79>

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Santa Catarina, Brasil. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional. Advogado Trabalhista em Criciúma-SC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7704334423892507>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6080-7525> E-mail: emiliano53338@oab-sc.org.br

TECHNOLOGY, JURISDICTION AND PROCEDURE: THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE, DATA PROTECTION AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF DUE PROCESS

ABSTRACT

Objective: This article aims to analyze the impact of technology and Artificial Intelligence (AI) on jurisdiction and judicial proceedings, focusing on constitutional guarantees and personal data protection. It discusses whether the use of algorithms may compromise fundamental rights such as due process, adversarial proceedings, and the right to a fair trial.

Methodology: The research follows a hypothetical-deductive approach, using qualitative methods and bibliographic analysis, based on legal doctrine, legislation, and official documents issued by the National Council of Justice (CNJ).

Results: The study shows that although AI enhances procedural efficiency and accelerates judicial decisions, its unsupervised application can lead to ethical and normative risks, including privacy violations. The protection of personal data, guaranteed by Law No. 13.709/2018 (LGPD), is crucial to safeguard fundamental rights in electronic judicial processes.

Conclusions: It is concluded that Artificial Intelligence should serve as an auxiliary tool rather than replace human judgment. Human intervention is indispensable to ensure constitutional guarantees and promote an ethical and inclusive digital justice system. Responsible use of technology represents a new wave of access to e-Justice, provided it adheres to legal and data protection principles.

Keywords: Judiciary; Artificial Intelligence; Data Protection; Algorithms; Access to Justice.

INTRODUÇÃO

A utilização da tecnologia no Poder Judiciário brasileiro é uma experiência recente, que vem se aperfeiçoando a cada progresso que se evidencia no exercício da jurisdição. Nos propomos a pensar e discutir, ainda que brevemente, sobre as principais implicações que norteiam a utilização da tecnologia, no exercício da jurisdição por meio do processo. Eis o desafio para a comunidade acadêmica e profissional, estudar a nova Teoria Geral do Processo Digital. Essa adaptação do processo com a adoção de novos recursos tecnológicos, não pode colocar em xeque garantias constitucionais do processo.

A pesquisa bibliográfica, a partir de análise de artigos científicos e doutrina jurídica, concentra-se em abordar os principais temas correlatos a linha de pesquisa proposta: Tecnologia, Jurisdição e Processo. O objetivo geral, no entanto, é pensar e discutir o avanço tecnológico no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e a influência na forma da entrega da prestação da tutela jurisdicional. Elencamos cinco objetivos específicos, a saber: (1) investigar os eventos históricos que contribuíram para o tema da pesquisa no Poder Judiciário, (2) abordar

os direitos fundamentais das partes no processo, como a proteção de dados pessoais, (3) destacar o devido processo legal no emprego de novas tecnologias, (4) discutir a Inteligência Artificial e a compreensão de algoritmos, e por último, (5) compreender a utilização da tecnologia como uma nova onda renovatória de Acesso à Justiça.

Através do método hipotético dedutivo, se busca responder quais as preocupações, critérios e limites que se podem identificar quando da utilização das ferramentas de tecnologia, como a Inteligência Artificial por exemplo, na resolução de conflitos e interesses dos jurisdicionados, quando submetidos ao Poder Judiciário através do processo.

Para tanto a pesquisa está dividida em cinco seções. A primeira seção, abordamos a importância dos registros históricos para compreender os fatos sociais, e no caso a evolução da tecnologia, na contemporaneidade. Citamos a primeira lei, e por conseguinte, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça que empregaram diretrizes, e princípios éticos que regulamentaram o uso da Inteligência Artificial.

A segunda seção, trata do direito fundamental a proteção de dados pessoais, quando da utilização do processo judicial eletrônico e a exposição dos dados das partes, como seus bens materiais e imateriais. Este tema foi regulado pela Lei 13.709/2018 denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Neste contexto, abordamos a correlação da proteção de dados pessoais, com os bancos de dados, e principalmente, nos sistemas judiciais eletrônicos da Justiça.

Na terceira seção, se busca fazer uma leitura sobre a tecnologia, jurisdição e processo e sua (in) compatibilidade com as garantias constitucionais do processo. Resgata-se o conceito de devido processo legal na doutrina constitucional, e no próprio texto normativo da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Este novo evento na sociedade, a propagação da tecnologia, não pode comprometer o direito a ampla defesa e o contraditório, quando do exercício da jurisdição.

Na quarta seção, discorreremos mais especificadamente sobre a função da Inteligência Artificial e o exercício da tutela jurisdicional. Levantamos algumas preocupações quando o assunto é a tomada da decisão judicial por uso de algoritmos, ou ainda como preferiu chamar Danilo Doneda e Miriam Wimmer, de decisão automatizada. A pesquisa apresenta quais as preocupações éticas e normativas, conforme aborda o autor pesquisado, que estão ligadas quando o assunto é decisão judicial e Inteligência Artificial. Também se procura sondar a necessidade da intervenção humana quando feito a opção pelo recurso tecnológico.

Na quinta e última seção, façamos um questionamento se os meios tecnológicos tão utilizados no processo, não representaria uma nova onda renovatória de Acesso à Justiça. Para isso, recorreremos de uma forma sucinta o movimento do Acesso à Justiça, movimento este reconhecido em toda sociedade global, quando o assunto é Justiça. Então, citamos e recordamos as ondas renovatórias, como a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta até chegar na sexta onda renovatória através da sigla e-Justiça, se referindo a Justiça Eletrônica.

Deste modo, se aposta que restará elucidado os principais temas que permeiam a tecnologia, a jurisdição e o processo, sendo possível levantar algumas conclusões que possam contribuir para os objetivos gerais e específicos da pesquisa, e para a comunidade acadêmica e profissional do Direito.

1. HISTÓRICO DA UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

Para alcançarmos um entendimento sobre a evolução da tecnologia na sociedade contemporânea, precisamos partir pelos registros históricos deste acontecimento. A história é uma aliada não só da ciência jurídica, como de outras vertentes do conhecimento científico. É através do estudo da história que, identificamos os fatores da evolução de determinado instituto do direito, no presente caso, o uso da tecnologia e mais a frente, a Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro.

Este fenômeno social, o uso da tecnologia, passou a fazer parte da pauta do judiciário brasileiro, ainda que moderadamente. Foi aos poucos que este Poder do Estado, passou a adotar medidas para o uso da tecnologia, a fim de permitir que os advogados e jurisdicionados, se adequassem as ferramentas do processo digital. Anotamos que este evento foi um caminho sem volta, pois como veremos ao final, a tecnologia aplicada as rotinas do Poder Judiciário, muito contribuiu com a entrega da prestação da tutela jurisdicional desde que, observados as garantias do devido processo legal.

Destacamos que o primeiro registro histórico de utilização da tecnologia no processo judicial, veio através da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999, assegurando no seu artigo 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

O momento que estamos vivenciando é propício para a comunidade acadêmica e profissional do Direito, discutir esta nova fase processual com o uso da Inteligência Artificial, pois além das garantias constitucionais do processo, outros direitos fundamentais necessitam

ser abordados, como a proteção de dados pessoais, por exemplo, que também foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro recentemente pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Carolina Paes de Castro Mendes (2023, p. 05) anotam que:

Na década de 1990, começou-se a montar infraestrutura de tecnologia da informação (TI) nos tribunais. Por volta de 2002, surgiu a primeira iniciativa de processo eletrônico nos Juizados Especiais, considerado excepcional. Em 2006, iniciou-se a implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) por força da Lei nº 11.419/2006. Com os investimentos dos tribunais em sistemas de processo eletrônico, o Poder Judiciário chegou a ter mais de 40 plataformas diferentes em funcionamento no país.

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça, passou a emitir Resoluções para estabelecer limites, princípios e medidas para o uso da IA no processo. No mesmo sentido, quando da promulgação do novo CPC/2015, este diploma processual já previa a adoção de atos processuais por meios eletrônicos. Logo, foi decisivamente com a Resolução nº 335 de 29/09/2020, que o CNJ instituiu política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Carolina Paes de Castro Mendes (2023, p. 06) em recente estudo publicado da Revista Eletrônica de Direito Processual, escrevem que: “O movimento de construção da justiça digital foi acelerado de maneira forçada pela pandemia de Covid-19. As medidas de isolamento obrigaram os tribunais a migrarem para plataformas virtuais de modo a manter o funcionamento do Poder Judiciário”.

Foi seguindo as recomendações do CNJ, que os Tribunais Superiores, e demais Tribunais de Justiça do Brasil passaram a adotar ferramentas tecnológicas na rotina forense. A princípio o PJe seria o único sistema a ser adotado, mas após algumas críticas, surgiram outros sistemas atendendo a necessidade de cada Tribunal.

Este contexto em que se encontra a comunidade jurídica, sem dúvidas é consequência e reflexo da Revolução Industrial, da Indústria 4.0, da propagação da Tecnologia da Informação, da conexão de pessoas, da globalização e do capitalismo, eventos que impulsionam a vida na sociedade, gerando economia, riqueza e qualidade de vida. Raul Mariano Júnior (2023, p. 47) faz constar que:

É neste cenário jurídico, tecnológico, econômico e social em que se desenham novos modelos e formas de se resolver esses novos conflitos jurídicos, e consequentemente a forma como os serviços legais, jurídicos e inclusive os judiciários são prestados, exigindo assim a inovação profunda e de todos os atores e usuários desses serviços, tanto na esfera judiciária como na extrajudiciária.

Anotamos que o presente deve ser registrado para a história da tecnologia no Poder Judiciário. Muito já se avançou no uso destes recursos, e a comunidade acadêmica e profissional do Direito, vem discutindo a forma de lidar com estas inovações. Adiante veremos que a Inteligência Artificial, em momento algum foi feita para substituir o magistrado, advogado, defensor e todos os demais coadjuvantes do processo.

O fato é que devemos reconhecer que, enquanto houver civilização e sociedade, haverá uma busca pelo desenvolvimento das coisas e instituições, dos relacionamentos interpessoais, da forma do homem se relacionar com a propriedade, com os recursos da tecnologia, com seus próprios conflitos e interesses.

Siqueira, Moraes e Santos (2022, p. 04) alertam:

No último relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça contendo uma visão macro da justiça brasileira – Justiça em Números 2021 (ano-base 2020) –, consta que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Mormente, um outro problema histórico do Poder Judiciário, é o acúmulo de litígios clamando por resposta. Notadamente, a Inteligência Artificial tem sido vista como uma ferramenta que vai agilizar o trabalho do judiciário, do próprio magistrado, e os registros históricos apontam que, cada vez mais a tecnologia vem sendo adotada na prática forense.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA VISÃO DE DANILO DONEDA.

Em um trabalho que se encarrega de discutir a tecnologia, jurisdição e o processo, não poderíamos deixar de abordar o direito fundamental a proteção de dados das partes. O direito a proteção de dados foi regulamentado recentemente no Brasil, através da Lei 13.709/2018, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Entendemos que esses preceitos são indispensáveis para o processo judicial eletrônico, na medida em que, o sistema tecnológico para se fazer o processo por sua vez, expõem as partes com seus dados pessoais, o que aumenta a probabilidade de ficarem vulneráveis a ataques criminosos e uso indevido ou abusivo destes dados.

O saudoso civilista Danilo Doneda (2021, p. 33) em trabalho intitulado “O Direito Fundamental à proteção de dados pessoais”, disserta que:

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, ao mesmo tempo, uma atividade que apresenta riscos cada vez mais claros. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou

abusiva de dados pessoais; na eventualidade de esses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; na sua utilização por terceiros sem o conhecimento ou autorização de seu titular; na eventualidade de serem utilizados para fins discriminatórios, somente para citar algumas hipóteses concretas. Daí a necessidade de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que são, no fundo, expressão direta de sua própria personalidade.

A preocupação exposta por Doneda, sobre a necessidade de a pessoa ter controle sobre seus próprios dados, que no fundo são expressão da sua própria personalidade, demonstra que o Estado de Direito deve adotar mecanismos para garantir a proteção deste direito fundamental. Em se tratando de um processo judicial eletrônico, em que são produzidas provas, apresentados documentos pessoais, contratos, dados notariais e registrais, informações de bens móveis e imóveis, enfim, todo o conjunto de bens material e imaterial das partes, a necessidade de um sistema que seja seguro a essas informações, atrai ao Estado de Direito e as instituições, a responsabilidade de oferecer e manter um sistema seguro e eficaz.

Entrementes, Danilo Doneda (2021, p. 43) destaca:

É possível considerar a Convenção de Strasbourg como o principal marco de uma abordagem da matéria pela chave dos direitos fundamentais. Em seu preâmbulo, a convenção deixa claro que a proteção de dados pessoais está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto do estado democrático e trazendo para este campo a disciplina, evidenciando sua deferência ao art. 8º da Convenção Europeia para os Direitos do Homem.

Deste modo, verifica-se um movimento crescente na contemporaneidade, que vem expresso em convenções e leis por todo o mundo, considerando os dados pessoais da pessoa como direito de liberdade e privacidade. Nas palavras de Doneda (2021, p. 34): “Considerando a amplitude e importância da proteção de dados pessoais, este direito é tido em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e é considerado como um direito fundamental”.

Para se ter uma noção da relevância da proteção de dados pessoais, é extremamente importante sobretudo, quando se tratar de banco de dados e big data. O big data, no entanto, é um fenômeno digital que acontece quando se pode extrair informações pessoais expressivas e valiosas de um determinado banco de dados, para que seja utilizado em proveito econômico ou para obter outras vantagens a partir destas informações.

Acerca do banco de dados, Danilo Doneda (2021, p. 37) escreve:

Os bancos de dados que contêm dados pessoais, tão comuns em nossos dias, proporcionam uma nova definição dos poderes e direitos sobre as

informações pessoais e, consequentemente, sobre a própria pessoa. Aumenta o número de sujeitos que podem ter acesso a um conjunto sempre mais detalhado e preciso de informações sobre terceiros, o que faz com que o estatuto jurídico desses dados se torne um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo.

Consideramos que o Poder Judiciário brasileiro, e outros órgãos da administração pública direta e indireta, são exemplos claros de banco de dados, em que constam informações individuais da pessoa, que podem facilmente ser manipulados e utilizados para fins ilícitos.

Entretanto, a Lei 13.709/2018 denominada com Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 6º, estabeleceu princípios para regular essa relação que são: a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Anotamos que o Supremo Tribunal Federal em seu sítio, tratou de abordar os procedimentos da corte, diante dos novos preceitos da proteção de dados dos cidadãos brasileiros, servindo de exemplo para todos os demais setores da sociedade, como órgão constitucional digital que respeita o tratamento de dados pessoais no Brasil.

Neste diapasão, a proteção de dados também deve ser observada quando da utilização da Inteligência Artificial, acima de tudo no Poder Judiciário, que já vem demonstrando bons resultados e segurança para os jurisdicionados.

3. TECNOLOGIA, JURISDIÇÃO E PROCESSO: (IN) COMPATIBILIDADE COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO.

Neste tópico propomos analisar, a Inteligência Artificial aplicada ao processo, como forma de contribuir para a entrega da prestação da tutela jurisdicional. Mas, para isso é preciso observar se o uso deste recurso está em consonância, se é (in) compatível com as garantias constitucionais do devido processo legal.

Assim, recorremos aos institutos da Teoria Geral do Processo, das regras processuais previstas na Constituição Federal de 1988. Anotamos que é papel da academia jurídica, pesquisar e discutir a nova Teoria Geral do Processo Digital, diante das novas alterações de se fazer o processo digital.

O artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, assegura que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Mais adiante o inciso LV, reza que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023, p. 288) a respeito do devido processo legal lecionam:

Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica.

Neste diapasão, o cerne da questão com a propagação da Inteligência Artificial, é a necessidade de garantir o devido processo legal, na medida em que, mesmo com o processo digital, as ferramentas da tecnologia não podem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Partindo desta premissa, o desafio é discutir e fiscalizar se essas garantias processuais estão sendo violadas ou não.

Entendemos como relevante no processo digital, a produção de provas lícitas e o direito ao juiz natural, que englobam o devido processo legal, conforme escrevem Mendes e Branco. Observamos que a comunidade acadêmica do Direito, possui uma função importante em produzir conhecimento jurídico acerca destes temas inovadores.

Daí apontamos como incompatível, diante do conceito de devido processo e o direito ao juiz natural, em se tratando de utilizar da Inteligência Artificial para a prolação da sentença. Ou seja, o magistrado não deve ser substituído pela tecnologia, sob pena de comprometer inúmeros fatores, como decisões contraditórias e injustas sobre um mesmo fato. Como exemplo, citamos uma decisão de primeiro grau proferida pela Inteligência Artificial, e a (im) possibilidade de haver uma decisão proferida em segundo grau, também pela Inteligência Artificial, sobre o mesmo assunto.

Mormente, o jurisdicionado não pode ficar refém de ferramentas decorrente da aplicação da Inteligência Artificial, no processo judicial eletrônico, sob pena de comprometer o devido processo legal. Como dito alhures, o jurisdicionado tem o direito constitucional de ter um juiz natural, dotado de competência, princípios e valores, morais, sociais e humanos, incumbido de poderes para proferir uma decisão judicial.

Um outro fator que pode comprometer as garantias do processo é a inexistência de recursos digitais, ou seja, as partes e os procuradores, precisam estar assistidos das ferramentas de tecnologia, caso contrário restará prejudicado o acesso à justiça como veremos no tópico 5.

Raul Mariano Júnior (2023, p. 293) faz um alerta quando escreve que:

A jurisdição, nos termos e limites constitucionais, somente pode garantir o acesso substancial à justiça enquanto for submetida ao regime constitucional

e legal do devido processo. Fora desses limites, corre-se o risco da fragmentação do estado democrático de direito pela perda da credibilidade e da eventual ineficácia dos provimentos jurisdicionais, criando condições ao surgimento de um regime autoritário, desta vez propiciado e controlado pela tecnologia que o modelo liberal tanto incentivou nas últimas décadas.

Nos filiamos ao pensamento de Raul Mariano Júnior, na medida em que, a Inteligência Artificial não pode controlar o Estado Democrático de Direito, impondo um regime autoritário. Os princípios fundamentais da República Federativa, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, não podem ser negociados pela Inteligência Artificial, de tal modo também a ampla defesa e o contraditório.

O desafio da comunidade jurídica, do Poder Judiciário brasileiro, é controlar e garantir o uso da Inteligência Artificial, sempre zelando pelos princípios do devido processo legal, sob pena de colocar em risco direitos e garantias constitucionais do jurisdicionado no Estado Democrático de Direito.

4. A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A COMPREENSÃO DE ALGORITMOS.

Abordamos neste tópico, a (im) possibilidade da entrega da prestação da tutela jurisdicional, através da programação por algoritmos, ou seja, a prolação da sentença totalmente pela Inteligência Artificial, ou ainda decisões automatizadas como preferiu chamar Danilo Doneda e Miriam Wimmer. A comunidade jurídica tem demonstrado uma preocupação, de certo modo, com o uso da Inteligência Artificial nas decisões judiciais, pois pode acontecer de ocorrer decisões injustas e conflitantes, quando da variação de programação dos algoritmos.

Além das garantias constitucionais do devido processo legal, como vimos no tópico anterior, precisamos chamar atenção para a disciplina da hermenêutica jurídica. Ou seja, o direito enquanto ciência jurídica é interpretável, não é uma ciência exata. Há inúmeros fatos, circunstâncias, princípios para interpretar, analisar, quando posto uma demanda jurídica ao crivo das leis, da doutrina e da jurisprudência. Notadamente, diante da complexidade das relações jurídicas, na sua grande maioria, se exige uma capacidade superior do juiz para encontrar uma solução na lide, o que pode não ser alcançado pelo uso de algoritmos.

Mittelstadt e outros (2016) citado por Danilo Doneda e Miriam Wimmer (2021, p. 379):
[...] propõem um mapa conceitual baseado em seis categorias de preocupações éticas ligadas a algoritmos, sendo três de natureza epistêmica e duas de natureza normativa. No primeiro grupo de preocupações, associado à qualidade das evidências produzidas por decisões algorítmicas, encontram-se

as seguintes categorias: (i) evidências inconclusivas, que conduzem a problemas de apofenia (i.e., os algoritmos indicam correlações e conduzem à identificação de padrões onde estes não existem verdadeiramente, em fenômeno por vezes também nominado de “correlação espúria”); (ii) evidências inescrutáveis (i.e., opacas ou ininteligíveis); e (iii) evidências mal orientadas (resultantes da baixa qualidade dos dados de entrada). Quanto às preocupações de natureza normativa e ética, os autores indicam os seguintes problemas: (iv) resultados injustos ou discriminatórios e (v) efeitos transformativos, associados à forma como os algoritmos afetam o modo de compreender o mundo, assim como sua organização social e política, com impactos sobre a autonomia humana. Por fim, agravado pelos problemas anteriormente citados, os autores apontam, ainda, para o problema da (vi) dificuldade de rastreabilidade das causas de eventual dano provocado e, consequentemente, de responsabilização dos indivíduos ou organizações envolvidos.

As ponderações apontadas pelos autores anteriormente citados, são pertinentes a partir da ótica das preocupações éticas, ligadas aos algoritmos, ainda mais quando envolve vida, liberdade, propriedade e dignidade da pessoa humana. Notadamente, uma decisão judicial não pode estar vinculada a padrões de algoritmos, e de correlações por coincidência ou outras variáveis de terceiros desconhecidos.

No tocante as preocupações de natureza normativa e ética, como dito alhures, a Inteligência Artificial tem grande probabilidade de entregar uma decisão injusta ou discriminatória, devido a impossibilidade de fazer justiça de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, e a correta aplicação da lei. Ou seja, diante do contexto da lide só o magistrado dotado de conhecimento jurídico e outros saberes humano é capaz de decidir diante dos pedidos das partes.

Ainda é preciso destacar o que disse Mittelstadt et al, sobre a programação de algoritmos e a forma de ver o mundo, sob o ponto de vista da organização social e política, com impactos da autonomia humana. A esse respeito razão assiste aos autores, na medida em que, uma decisão proferida pela Inteligência Artificial não resultará de uma pessoa humana com formação ética, política e social. Ou seja, dificilmente se terá uma decisão embasada com princípios éticos, morais e políticos, ou ainda, uma ideologia que só a pessoa humana é capaz de possuir para justificar ou fundamentar sua decisão.

Encontramos na Lei Geral de Proteção de Dados uma menção a decisão automatizada, no artigo 20 com a seguinte redação: “O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”. O parágrafo 1º

orienta que: “O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”.

Em se tratando da participação do indivíduo afetado pela decisão automatizada, Danilo Doneda e Miriam Wimmer (2021, p. 398) concluem que:

Assim, as possibilidades e o efetivo grau de participação do indivíduo afetado pela decisão automatizada na sua configuração – por exemplo, permitindo que ele afaste ou calibre a relevância de determinados resultados ou critérios de decisão – podem ajudar a orientar uma decisão quanto à forma e ao momento em que o direito à intervenção humana (por meio de um direito à explicação ou à revisão, por exemplo) pode ser exercido, ou mesmo afastar a sua exigibilidade.

Neste viés, fica claro que a intervenção humana na decisão automatizada não pode ser desconsiderada, devendo ser concedido o direito à explicação ou à revisão da decisão, o que fazamos uma leitura alinhada com o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias constitucionais do processo conforme expomos no tópico anterior.

Logo, apostamos que a entrega da prestação da tutela jurisdicional por meio da Inteligência Artificial, necessita da intervenção humana, não sendo possível deixar totalmente a cargo da compreensão de algoritmos, tendo em vista as variáveis que podem ser aplicadas sobre um mesmo fato.

5. OS MEIOS TECNOLÓGICOS E O ACESSO À E-JUSTIÇA: UMA NOVA ONDA?

A utilização da tecnologia no campo do Direito, ou mais precisamente nas rotinas do Poder Judiciário, levou a comunidade jurídica a se questionar e abordar que os meios tecnológicos em ascensão, possam contribuir para uma nova onda de Acesso à Justiça. Brevemente, retomamos o entendimento pelo que a doutrina jurídica chama de primeira, segunda, e terceira onda de Acesso à Justiça.

Acerca das elucidações das ondas de Acesso à Justiça, Maria Fernanda Stocco Ottoboni e Juliana Raquel Nunes (2023, p. 16) consideram:

A primeira delas, referente à assistência jurídica aos pobres. A segunda delas, representada pela tutela de interesses metaindividuais, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público. E, a terceira, relacionada aos procedimentos judiciais e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, com escopo de se analisar a real efetividade da entrega da prestação jurisdicional.

É bem verdade que essas três ondas de Acesso à Justiça foram bem difundidas no Brasil. Registra-se que, no tocante a primeira onda, a assistência judiciária gratuita aos pobres, várias legislações nos mais diversos ramos do Poder Judiciário, disciplinaram requisitos básicos para que o jurisdicionado tivesse o real alcance da gratuidade da justiça. Neste sentido também houve um fortalecimento da Defensoria Pública no país.

A pesquisa indica ainda, o entendimento por uma quarta onda de Acesso à Justiça, através da contribuição de Kim Economides, conforme lecionam Maria Fernanda Stocco Ottoboni e Juliana Raquel Nunes (2023, p. 20):

O jurista australiano indaga, a partir de seus estudos, sobre uma quarta onda renovatória de acesso à justiça, já que as preocupações passaram a ter como objeto o acesso à justiça dos operadores do Direito, bem como enfoques ético e político da forma com que a justiça era administrada, indicando algumas provocações relevantes relacionadas ao ensino jurídico e incentivo para a atuação nessa área, tanto para os docentes dos cursos de Direito como para a sociedade como um todo, buscando-se a concretização do acesso à justiça. (ECONOMIDES, 1999, p. 72-73).

Também identificamos no Brasil um alcance de Acesso à Justiça na visão de Kim Economides, na medida em que houve uma democratização do ensino jurídico, sendo o Brasil o país com maior número de escolas de Direito no mundo, e advogados por habitante.

Ottoboni e Nunes (2023, p. 21) consideram ainda a existência de uma quinta onda renovatória de Acesso à Justiça:

A quinta onda de acesso à justiça foi, também, incentivada pela legitimação dos tribunais no âmbito internacional no que concerne o conhecimento do jurisdicionado em reivindicar sua salvaguarda e tutela, levando em consideração sua existência humana, possibilitando-o de reclamar contra o próprio Estado, ensejando ao cidadão uma proteção ampla de seus direitos e interesses. (ASSIS, 2019, p. 190).

Por último então, como sexta onda renovatória de Acesso à Justiça, o emprego das novas tecnologias aplicadas ao Direito e a resolução de conflitos. Para Ottoboni e Nunes (2023, p. 26): “A proposta traz, em síntese, a utilização da tecnologia, incorporada por meio de ferramentas tecnológicas, aos Tribunais, como a inteligência artificial, por exemplo, a fim de fornecer orientação jurídica, guiando os cidadãos na resolução de seus conflitos” [...].

Anotamos que no Brasil, vários projetos de aplicação da Inteligência Artificial foram colocados em prática, nos Tribunais da Justiça Comum e da Justiça Especializada. Um exemplo de sucesso é o sistema Victor no Supremo Tribunal Federal, que faz a classificação de processos bem como, identifica a repercussão geral nos processos.

Mas a sexta onda renovatória de Acesso à Justiça não se limita somente no emprego da tecnologia da praxe forense. Surgiram outros meios de resolução de conflitos, principalmente no Direito do Consumidor, as chamadas ODR (Online Dispute Resolution).

Rozane da Rosa Cachapuz e Alexia Domene Eugenio (2021, p. 997) escrevem que:

Superados tais sistemas internacionais de ODR, merece destaque a iniciativa brasileira a respeito de Direito do Consumidor, pela criação do portal “Consumidor.gov.br”, que permite a comunicação através de uma conexão direta entre as empresas participantes e os consumidores que se cadastrem e entrem em contato. Ele é definido pelo próprio portal como “um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet.

Este serviço do portal consumidor.gov é sem dúvidas uma grande evolução no campo dos litígios consumeristas, na medida em que o Estado por meio do Procon aciona a empresa demandada para responder a reclamação, através de uma plataforma online, oportunizando o direito de defesa tudo por meio digital.

Deste modo, as ODR's podem ser vistas também como uma alternativa para desafogar o Poder Judiciário brasileiro, além da celeridade na resolução do conflito e na economia, evitando custas e despesas processuais.

Netto, Hippertt e Garcel (2021, p. 30) alertam que:

Para uma justiça inclusiva, plural e universal a tecnologia deverá ser guarnecida com o desenvolvimento de política de atenção aos excluídos digitais, de forma que não tenham sua desigualdade acentuada, ficando em zona de penumbra no sistema, com seus direitos fundamentais silenciosamente violados.

Revelado as vantagens da tecnologia aplicada a resolução de conflitos, a preocupação dos autores anteriormente citados é uma realidade que não pode passar despercebida. Mas é preciso acentuar que no Brasil houve uma democratização do acesso à internet. Acreditamos que se há dificuldade, ou excluídos digitais, se está referindo a população que não tem conhecimento suficiente para manusear as ferramentas de tecnologia, como aplicativos e aparelhos eletrônicos. Pois, somente haverá Acesso à e-Justiça, se todas as partes possuírem acesso e oportunidade de manusear às ferramentas de tecnologia.

CONCLUSÃO

As transformações tecnológicas na sociedade moderna são uma realidade global, que alterou a rotina de diversos setores e instituições da sociedade. No Poder Judiciário, a Inteligência Artificial tem auxiliado os juízes e advogados, para contribuir na tão almejada celeridade processual, além de auxiliar para a satisfação do pedido requerido pelas partes.

Mas é preciso acentuar que, o uso destes recursos tecnológicos precisa estar pautado nos princípios e garantias constitucionais, tanto previstos na Constituição Federal de 1988, quanto nas resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como vimos na presente pesquisa.

Neste diapasão, dentre as principais preocupações e recomendações a se observar no uso da Inteligência Artificial no processo, são a proteção de dados pessoais das partes, que ganhou força de lei recentemente pela Lei 13.709/2018. Além disso, os recursos tecnológicos aplicados ao processo, não podem comprometer a ampla defesa e o contraditório, princípios indissociáveis ao devido processo legal, que se inicia com o direito a prestação da tutela jurisdicional, os meios de se fazer o processo e o direito a ter uma decisão justa por um magistrado imparcial.

Em resposta a problemática da pesquisa posta, conclui-se que durante o uso da Inteligência Artificial no processo, há necessariamente que haver a intervenção humana, tendo em vista que a decisão judicial, notadamente por um juiz natural, não pode transferir esta atividade de prestação jurisdicional, exclusivamente à encargo e responsabilização por programação de algoritmos, pois os algoritmos não são capazes de refletirem a realidade humana no processo, ou ainda, não alcançam a sensibilidade que a pessoa humana pode alcançar, fazendo ponderações de princípios e valores humanos, políticos e sociais, diante da realidade dos fatos. A tecnologia pode sim agilizar o trabalho da prestação da tutela jurisdicional. Logo, entendemos que é uma ferramenta de auxílio e não de decisão.

Diante destas considerações, também concluímos que as alterações promovidas pela tecnologia na jurisdição e no processo, refletem uma nova onda de Acesso à Justiça, tanto pela contribuição que a tecnologia favorece na forma de desenvolver e impulsionar o processo, quanto na resolução de conflitos através das plataformas digitais.

REFERÊNCIAS.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGENIO, Alexia Domene. **Tecnologia a serviço do acesso à justiça: meios adequados de resolução de conflitos na sociedade moderna**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDEP. Rio de Janeiro. v. 22. p. 981-1005. setembro a dezembro de 2021.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental a proteção de dados pessoais. **Direito Digital**. São Paulo, p. 33-49, 2021. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/897058642>. Acesso em: 25 fevereiro 2024.

JUNIOR, Raul Mariano. **E-Due Process: Devido Processo Digital e Acesso à Justiça**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. **O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. v. 24. p. 1-16. maio a agosto de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Série IDP - Linha Doutrina - **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book.

NETTO, José Laurindo de Souza; HIPPERTT, Karen Paiva; GARCEL, Adriane. **O papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. v. 7. p. 19-35. julho a dezembro 2021.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. **O acesso à justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. v. 9, p. 14-35, janeiro a julho 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial**. Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis. v. 43. p. 1-34. 2022.

WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. **“Falhas de IA” e a Intervenção Humana em Decisões Automatizadas: Parâmetros para a Legitimação pela Humanização**. RDP. Brasília, v. 18. p. 374-406. outubro a dezembro de 2021.